



ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

# Q&A

## animais e PROPRIEDADE HORIZONTAL

ORADORA

**Sandra Passinhas**

Professora da Faculdade de  
Direito da Universidade de  
Coimbra



ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

CONFERÊNCIA  
GRATUITA

conferência on-line

# animais e PROPRIEDADE HORIZONTAL

26.NOV | 15h00

ORADORA

**Sandra Passinhas**

Professora da Faculdade de  
Direito da Universidade de  
Coimbra

DESTINATÁRIOS

**Advogados  
Advogados Estagiários**  
(a nível nacional)

INSCRIÇÕES

**crlisboa.org**

conferência on-line

# ANIMAIS E PROPRIEDADE HORIZONTAL



VEJA NO YOUTUBE

<https://www.youtube.com/watch?v=p0x1L3MQ9So>

# DIPLOMAS\*

## DECRETO-LEI N.º 47344

Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

Código Civil

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view>

### Artigo 70.º (Tutela geral da personalidade)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202101101135/73905504/diploma/indice>

### Artigo 202.º, n.º 1 (Noção)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202101101135/73905659/diploma/indice>

### Artigo 236.º (Sentido normal da declaração)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202101101850/73905700/diploma/indice>

### Artigo 238.º (Negócios formais)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202101101135/73905702/diploma/indice>

### Artigo 335.º (Colisão de direitos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202101101135/73905818/diploma/indice>

### Artigo 405.º (Liberdade contratual)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202101101135/73905908/diploma/indice>

### Artigo 1022.º (Noção)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202101101135/73906654/diploma/indice>

### Artigo 1069.º (Forma)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202101101135/73906715/element/diploma#73906715>

### Artigo 1083.º (Fundamento da Resolução)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202101101135/73906736/element/diploma#73906736>

### Artigo 1323.º (Animais e coisas móveis perdidas)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/2021011011>

\* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo Conselho Regional de Lisboa, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt>.

[35/73907036/element/diploma#66115644](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202101101135/73907036/element/diploma#66115644)

**Artigo 1349.º, n.ºs 2 e 3 (Passagem Forçada Momentânea)**

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202101101135/73907069/diploma/indice>

**Artigo 1420.º, n.º 1 (Direitos dos condóminos)**

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202101101135/73907158/diploma/indice>

**Artigo 1422.º, n.º 1 (Limitações ao exercício dos direitos)**

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202101101135/73907160/element/diploma#73907160>

**Artigo 1430.º (Órgãos administrativos)**

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/2021011011844/73907171/diploma/indice>

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA**

Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10

Decreto de aprovação da Constituição

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view>

**Artigo 202.º, n.º 2 (Função jurisdicional)**

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202101101144/128188/element/diploma#128188>

## **CONVENÇÃO EUROPEIA PARA A PROTECÇÃO DOS ANIMAIS DE COMPANHIA**

<http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-europeia-para-proteccao-dos-animais-de-companhia-2>

<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dec13-1993.pdf>

## **LEI N.º 92/95**

Diário da República n.º 211/1995, Série I-A de 1995-09-12

Protecção aos animais

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/140547321/view?p\\_p\\_state=maximized](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/140547321/view?p_p_state=maximized)

**Artigo 1.º (Medidas gerais de protecção)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/139876421/202101101145/73862455/diploma/indice?p\\_p\\_state=maximized](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/139876421/202101101145/73862455/diploma/indice?p_p_state=maximized)

## DECRETO-LEI N.º 276/2001

Diário da República n.º 241/2001, Série I-A de 2001-10-17

Estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/152166507/202101101145/73931503/element/diploma#73931503>

### Artigo 2.º, n.º 1, als. a), h) e v) (Definições)

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/152166507/202101101145/73931488/diploma/indice?p\\_p\\_state=maximized](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/152166507/202101101145/73931488/diploma/indice?p_p_state=maximized)

### Artigo 6.º (Dever especial de cuidado do detentor)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/152166507/202101101145/73931503/element/diploma#73931503>

### Artigo 6.º-A (Abandono)

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/152166507/202101101829/73931504/element/diploma?p\\_p\\_state=maximized#73931504](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/152166507/202101101829/73931504/element/diploma?p_p_state=maximized#73931504)

### Artigo 7.º (Princípios básicos para o bem-estar dos animais)

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/152166507/202101101829/73931505/element/diploma?p\\_p\\_state=maximized#73931505](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/152166507/202101101829/73931505/element/diploma?p_p_state=maximized#73931505)

### Artigo 8.º (Condições dos alojamentos)

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/152166507/202101101145/73931506/diploma/indice?p\\_p\\_state=maximized](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/152166507/202101101145/73931506/diploma/indice?p_p_state=maximized)

### Artigo 15.º (Segurança de pessoas, animais e bens)

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/152166507/202101101145/73931513/diploma/indice?p\\_p\\_state=maximized](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/152166507/202101101145/73931513/diploma/indice?p_p_state=maximized)

## DECRETO-LEI N.º 314/2003

Diário da República n.º 290/2003, Série I-A de 2003-12-17

Aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses (PNLVERAZ) e estabelece as regras relativas à posse e detenção, comércio, exposições e entrada em território nacional de animais susceptíveis à raiva

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/118813641/view?p\\_p\\_state=maximized](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/118813641/view?p_p_state=maximized)

### Artigo 3.º (Detenção de cães e gatos)

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/152166508/202101101148/73931599/diploma/indice?p\\_p\\_state=maximized](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/152166508/202101101148/73931599/diploma/indice?p_p_state=maximized)

## **DECRETO-LEI N.º 74/2007**

Diário da República n.º 61/2007, Série I de 2007-03-27

Consagra o direito de acesso das pessoas com deficiência acompanhadas de cães de assistência a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público, revogando o Decreto-Lei n.º 118/99, de 14 de Abril

[https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/520261/details/normal?p\\_p\\_auth=2xJHeXxl](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/520261/details/normal?p_p_auth=2xJHeXxl)

## **DECRETO-LEI N.º 315/2009**

Diário da República n.º 210/2009, Série I de 2009-10-29

Regime jurídico da detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos enquanto animais de companhia

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34511975/view?p\\_p\\_state=maximized](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34511975/view?p_p_state=maximized)

### **Artigo 3.º, al. f) (Definições)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/122679979/202101101149/73726440/diploma/indice?p\\_p\\_state=maximized](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/122679979/202101101149/73726440/diploma/indice?p_p_state=maximized)

### **Artigo 11.º (Dever especial de vigilância)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/122679979/202101101828/73726451/diploma/indice?p\\_p\\_state=maximized](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/122679979/202101101828/73726451/diploma/indice?p_p_state=maximized)

### **Artigo 13.º (Medidas de segurança reforçadas na circulação)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/122679979/202101101828/73726453/element/diploma?p\\_p\\_state=maximized#73726453](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/122679979/202101101828/73726453/element/diploma?p_p_state=maximized#73726453)

## **DECRETO-LEI N.º 10/2015**

Diário da República n.º 11/2015, Série I de 2015-01-16

Regime Jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/73045620/view?p\\_p\\_state=maximized](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/73045620/view?p_p_state=maximized)

### **Artigo 1.º, n.º 1, al. c) (Objeto e âmbito de aplicação)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/114918479/202101101834/73525352/diploma/indice?p\\_p\\_state=maximized](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/114918479/202101101834/73525352/diploma/indice?p_p_state=maximized)

### **Artigo 131.º (Regras de acesso aos estabelecimentos)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/114918479/202101101834/73525507/element/diploma?p\\_p\\_state=maximized#73525507](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/114918479/202101101834/73525507/element/diploma?p_p_state=maximized#73525507)

**Artigo 132.º (Área destinada aos clientes)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/114918479/202101101834/73525508/diploma/indice?p\\_p\\_state=maximized](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/114918479/202101101834/73525508/diploma/indice?p_p_state=maximized)

**Artigo 132.º-A (Área destinada aos animais de companhia)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/114918479/202101101834/73525509/element/diploma?p\\_p\\_state=maximized#73525509](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/114918479/202101101834/73525509/element/diploma?p_p_state=maximized#73525509)

**Artigo 134.º, n.º 1, al. c) (Informações a disponibilizar ao público)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/114918479/202101101834/73525511/element/diploma?p\\_p\\_state=maximized#73525511](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/114918479/202101101834/73525511/element/diploma?p_p_state=maximized#73525511)

## **LEI N.º 8/2017**

Diário da República n.º 45/2017, Série I de 2017-03-03

Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro

[https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/106549655/details/normal?p\\_p\\_auth=2xJHeXxl](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/106549655/details/normal?p_p_auth=2xJHeXxl)

**Artigo 3.º (Aditamento ao Código Civil)**

**Artigo 201.º-B (Animais)**

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202101101832/73905655/element/diploma#73905655>

**Artigo 201.º-C (Proteção jurídica dos animais)**

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202101101832/73905656/element/diploma#73905656>

**Artigo 201.º-D (Regime subsidiário)**

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202101101832/73905657/element/diploma#73905657>

**Artigo 1305.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 (Propriedade de animais)**

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202101101832/73907014/element/diploma#73907014>

## **LEI N.º 15/2018**

Diário da República n.º 61/2018, Série I de 2018-03-27

Assembleia da República

Possibilita a permanência de animais de companhia em estabelecimentos comerciais, sob condições específicas, procedendo à segunda alteração ao regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro

[https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/114913768/details/normal?p\\_p\\_auth=SVp7PVzi](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/114913768/details/normal?p_p_auth=SVp7PVzi)

conferência on-line



ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

# animais e PROPRIEDADE HORIZONTAL

26.NOV | 15h00

ORADORA

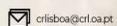
**Sandra Passinhas**  
Professora da Faculdade de  
Direito da Universidade de  
Coimbra

DESTINATÁRIOS

**Advogados**  
**Advogados Estagiários**  
(a nível nacional)

INSCRIÇÕES

[crisboa.org](http://crisboa.org)



[crisboa@crl.ao.pt](mailto:crisboa@crl.ao.pt)



[conselho-regional-de-lisboa-da-ordem-dos-advogados](https://www.linkedin.com/company/conselho-regional-de-lisboa-da-ordem-dos-advogados)



[facebook.com/cdloa](https://www.facebook.com/cdloa)



[crisboa.org](http://crisboa.org) - [www.ao.pt/crl](http://www.ao.pt/crl)

CONFERÊNCIA  
GRATUITA

# Sandra Passinhas



FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE  
COIMBRA

Um agradecimento prévio



# Os animais na habitação/família



### O meu CÃO é ... (%)



### O meu GATO é ... (%)



#### LIGAÇÃO EMOCIONAL

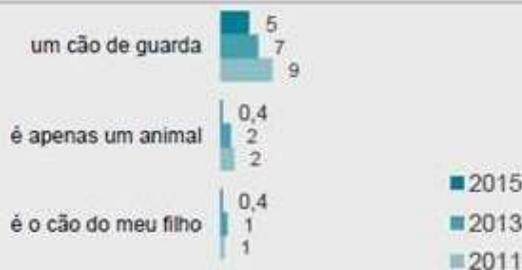
+6%  
(2011/15)



+2%  
(2011/15)



#### LIGAÇÃO FUNCIONAL



Fonte: GfKTrack.2PETS. Total de Lares em Portugal Continental (3.869 milhões lares)

# Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro (Protecção aos animais)

- Artigo 1.º - Medidas gerais de protecção

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=2172&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2172&tabela=leis)

- Animal de companhia» qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.

Decreto-Lei n.º 276/2001, Estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=347&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so\\_milo=&](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=347&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_milo=&)

- Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro, aprova o regime jurídico da detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos enquanto animais de companhia
- [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1310&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1310&tabela=leis)

# DL n.º 276/2001, de 17 de Outubro

Aplicação da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia  
(aprovada pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de abril)

- - Para efeitos do presente diploma, entende-se por:
  - a) «**Animal de companhia**» qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia;
  - h) «**Bem-estar animal**» o estado de equilíbrio fisiológico e etológico de um animal;

# O detentor

Artigo 2.º, n.º 1, v) (DL 276/2001)

Detentor: qualquer pessoa, singular ou coletiva, responsável pelos animais de companhia para efeitos de reprodução, criação, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins lucrativos.

- Artigo 3.º, alínea f) (Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro)

Detentor: qualquer pessoa singular, maior de 16 anos, sobre a qual recai o dever de vigilância de um animal perigoso ou potencialmente perigoso para efeitos de criação, reprodução, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais, ou que o tenha sob a sua guarda, mesmo que a título temporário.

# Artigo 7.º

## Princípios básicos para o bem-estar dos animais

- 1 - As condições de detenção e de alojamento para reprodução, criação, manutenção e acomodação dos animais de companhia devem salvaguardar os seus parâmetros de bem-estar animal, nomeadamente nos termos dos artigos seguintes.
- 2 - Nenhum animal deve ser detido como animal de companhia se não estiverem asseguradas as condições referidas no número anterior ou se não se adaptar ao cativeiro.
- 3 - São proibidas todas as violências contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento ou lesões a um animal.
- 4 - É proibido utilizar animais para fins didáticos e lúdicos, de treino, filmagens, exposições, publicidade ou atividades semelhantes, na medida em que daí resultem para eles dor ou sofrimentos consideráveis, salvo experiência científica de comprovada necessidade e justificada nos termos da lei.

## Artigo 6.º

### Dever especial de cuidado do detentor

- Incumbe ao detentor do animal o dever especial de o cuidar, de forma a não pôr em causa os parâmetros de bem-estar, bem como de o vigiar, de forma a evitar que este ponha em risco a vida ou a integridade física de outras pessoas e animais.

### Artigo 6.º-A - Abandono

Considera-se abandono de animais de companhia a não prestação de cuidados no alojamento, bem como a sua remoção efetuada pelos seus detentores para fora do domicílio ou dos locais onde costumam estar mantidos, com vista a pôr termo à sua detenção, sem que procedam à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou das sociedades zoófilas.

# O novo estatuto jurídico dos animais

# Título II – Das Relações Jurídicas

## **SUBTÍTULO I-A**

### **Dos animais**

- SUBTÍTULO I- Das pessoas
- SUBTÍTULO II – Das coisas
- SUBTÍTULO III – Dos factos jurídicos
- SUBTÍTULO IV – Do exercício e tutela dos direitos

# SUBTÍTULO I-A

## Dos animais

### Artigo 201.º-B (Animais)

Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza.

### Artigo 201.º-C (Proteção jurídica dos animais)

A proteção jurídica dos animais opera por via das disposições do presente código e de legislação especial.

## Artigo 201.º-D (Regime subsidiário)

Na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza.

# Artigo 1305.º-A - Propriedade de animais

1 - O proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e proteção dos animais e à salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis.

- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o dever de assegurar o bem-estar inclui, nomeadamente:
  - a) A garantia de acesso a água e alimentação de acordo com as necessidades da espécie em questão;
  - b) A garantia de acesso a cuidados médico-veterinários sempre que justificado, incluindo as medidas profiláticas, de identificação e de vacinação previstas na lei.
- 3 - O direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte.

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=347&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so\\_miolo=&](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=347&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=&)

Mas os animais são fundamento autónomo de protecção - não em virtude da sua vocação para a alimentação ou recreio humanos. A tutela dos animais não depende da sua utilidade, nem da referência humana; pelo contrário, ela pode actuar contra ela.

“But a truly global justice requires not simply that we look across the world for other fellow species members who are entitled to a decent life. It also requires looking around the world at the other sentient beings with whose lives our own are inextricably and complexly intertwined”.

Martha Nussbaum em *Animal Rights: Current debates and New Directions*  
(ed. por Cass R. Sunstein e Martha C. Nussbaum)

# Os animais nos espaços abertos ao público

## Projecto-Lei n.º 172/XIII/1ª (Exposição de motivos)

O PAN considera que já é tempo de ser dada a possibilidade aos proprietários dos estabelecimentos comerciais de decidirem se pretendem ou não admitir animais dentro do seu espaço, à semelhança do que já acontece com os outros estabelecimentos comerciais, desde que estes não tenham acesso à área de confecção ou maneiio de alimentos. Assim assegura-se a liberdade de escolha dos proprietários dos estabelecimentos mas também dos clientes que caso entendam poderão fazer-se acompanhar pelos animais.

Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro – regime jurídico de acesso e exercício de actividades de comércio, serviços e restauração

- Secção III - Atividades de restauração ou de bebidas
- Subsecção I - Estabelecimentos de restauração ou de bebidas em geral

**Artigo 131.º - Regras de acesso aos estabelecimentos  
versão original**

4 - Não é permitida a permanência de animais em espaços fechados, salvo quando se tratar de cães de assistência e desde que cumpridas as obrigações legais por parte dos portadores destes animais.

Artigo 131.º - Regras de acesso aos estabelecimentos - Alterado pela Lei n.º 15/2018, de 27/03

4 - É permitida a permanência de animais de companhia em espaços fechados, mediante autorização da entidade exploradora do estabelecimento expressa através de dístico visível afixado à entrada do estabelecimento, sendo sempre permitida a permanência de cães de assistência, desde que cumpridas as obrigações legais por parte dos portadores destes animais.

5 - A permissão prevista no número anterior tem como limite a permanência em simultâneo de um número de animais de companhia determinado pela entidade exploradora do estabelecimento, de modo a salvaguardar o seu normal funcionamento.

- **A área destinada aos clientes** do estabelecimento corresponde ao espaço reservado ao público que compreende as salas de refeição, zona de acolhimento e de receção, bar, balcão, bengaleiro, instalações sanitárias e, quando existentes, as esplanadas e as salas ou espaços destinados a dança e ou espetáculo.

## **Artigo 132.º - Área destinada aos clientes**

1 - No caso de o estabelecimento conter dístico de admissão de animais de companhia, a entidade exploradora do estabelecimento pode permitir a permanência dos mesmos na **totalidade** da área destinada aos clientes ou apenas em zona **parcial** dessa área, com a correspondente sinalização.

2 - Os animais de companhia **não podem circular livremente nos estabelecimentos**, estando totalmente **impedida a sua permanência nas zonas da área de serviço e junto aos locais onde estão expostos alimentos para venda**.

3 - Os animais de companhia devem permanecer nos estabelecimentos com **trela curta** ou **devidamente acondicionados**, em função das características do animal.

4 - Pode ser recusado o acesso ou a permanência nos estabelecimentos aos animais de companhia que, pelas suas **características, comportamento, eventual doença ou falta de higiene**, perturbem o normal funcionamento do estabelecimento.

## **Artigo 132.º-A – Área destinada aos animais de companhia**

# Informações a disponibilizar ao público:

Artigo 134.º, n.º 1, alínea c) A permissão de admissão de animais de companhia, caso seja aplicável, excetuando os cães de assistência;

- **CAPÍTULO II**  
**Requisitos especiais de exercício**

**SECÇÃO I**  
**Atividades de comércio**

**SECÇÃO II**  
**Atividades de serviços**

**SECÇÃO III**  
**Atividades de restauração ou de bebidas**

1 - O regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração (RJACSR) aplica-se às seguintes atividades:

- a) Exploração de estabelecimentos de comércio e de armazéns identificados na lista I do anexo I (...);
- b) A exploração de estabelecimentos de comércio a retalho que pertençam a uma empresa que utilize uma ou mais insígnias ou estejam integrados num grupo, que disponha, a nível nacional, de uma área de venda acumulada igual ou superior a 30 000 m<sup>2</sup>, nos casos em que isoladamente considerados tenham uma área de venda inferior a 2 000 m<sup>2</sup> e não estejam inseridos em conjuntos comerciais, e de estabelecimentos de comércio a retalho com área de venda igual ou superior a 2 000 m<sup>2</sup> inseridos em conjuntos comerciais; p
- c) Exploração de estabelecimentos de comércio e de armazéns de alimentos para animais identificados na lista II do anexo I;
- d) Exploração de estabelecimentos de comércio e de armazéns grossistas de géneros alimentícios de origem animal que exijam condições de temperatura controlada identificados na lista III do anexo I;
- e) Exploração de grandes superfícies comerciais e de conjuntos comerciais;
- f(...);
- g (...);
- h) Exploração de mercados municipais;
- i) Exploração de estabelecimentos de colocação de piercings e tatuagens;
- (...)
- q) Exploração de estabelecimentos de restauração ou de bebidas identificados na lista V do anexo I;
- r) Atividade de restauração ou de bebidas não sedentária.

# Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro

- Detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos enquanto animais de companhia:
- Artigo 11.º - Dever especial de vigilância
- Artigo 13.º - Medidas de segurança reforçadas na circulação

Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de Março (Consagra o direito de acesso das pessoas com deficiência acompanhadas de cães de assistência a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público)

**Cão de assistência:** abrange as várias categorias de cães de auxílio para pessoas com deficiência, nomeadamente os cães-guia, os cães para surdos e os cães de serviço.

Reconhece às pessoas com deficiência sensorial, mental, orgânica e motora e reconhece-se expressamente o direito de estes cidadãos acederem a **locais, transportes e estabelecimentos públicos** acompanhados de cães de assistência.

# O arrendamento

## Artigo 1022.º (locação)

Locação é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra o gozo temporário de uma coisa, mediante retribuição.

## Artigo 1083.º - Fundamentos de resolução

2 - É fundamento de resolução o incumprimento que, pela sua gravidade ou consequências, torne inexigível à outra parte a manutenção do arrendamento, designadamente quanto à resolução pelo senhorio:

- a) A violação de regras de higiene, de sossego, de boa vizinhança ou de normas constantes do regulamento do condomínio;
- b...;
- c) O uso do prédio para fim diverso daquele a que se destina, ainda que a alteração do uso não implique maior desgaste ou desvalorização para o prédio;

# Ac. TRPorto, de 26 de Novembro de 2016

- É a seguinte a matéria de facto que vem dada como provado pelo tribunal recorrido:
  - A) É a aqui Autora a única dona e exclusiva proprietária, correspondente ao 1.º Andar do prédio urbano sito no ..., com entrada pelo n.º 71, casa 1, inscrito na respectiva matriz predial sob o art.º 14542, da competente matriz urbana da União das freguesias de .... (...), ... e ..., município de Gondomar (artigo 1.º da petição inicial–matéria assente).
  - B) Tal prédio urbano adveio à propriedade da aqui Autora por partilha após óbito do seu marido, ocorrido a 30/09/2014, Gondomar (artigo 2.º da petição inicial–matéria assente).
  - C) À data da transmissão da propriedade deste imóvel para a autora, vigorava um contrato de arrendamento celebrado por escrito em 01/05/2004 com os réus para o r/c andar do referido imóvel com entrada pelo n.º ..-casa . Gondomar (artigos 3.º e 4.º da petição inicial–matéria assente).

- F) Na cláusula décima terceira do contrato de arrendamento é expressamente referido: “Fica o 2.º outorgante impedido de possuir cão como animal de doméstico” (artigo 10.º da petição inicial–matéria não impugnada) (v. doc. fls. 10).
- G) Pelo menos desde meados de Março de 2015 até à presente data, a inquilina, ré C... tem no interior da sua casa (artigo 11.º da petição inicial).
- H) O mesmo animal ladra, corre, faz ruído (artigo 13.º da petição inicial).
- I) A autora, por intermédio da sua mandatária, aqui signatária, remeteu em 02/09/2015 carta registada com aviso de recepção à ré, comunicando: “*caso não proceda à retirada do cão da habitação até ao próximo dia 15 (...) será a nossa cliente obrigada a intentar (..) respectiva acção de despejo (...)*” (artigo 15.º da petição inicial e doc. de fls. 28).
- J) Na data estipulada pela autora a ré não procedeu à retirada do animal, tal como lhe foi devidamente comunicado (artigo 16.º da petição inicial).
- L) A autora no dia 06/10/2015 participou à Delegação de Saúde, assim como, aos Serviços do Ambiente da Câmara Municipal ... (artigo 17.º da petição inicial e doc. de fls. 30 e 31).

- M) O canídeo de nome “H...”, actualmente reside com o agregado familiar, na habitação que está arrendada pela ré (artigo 23.º da contestação)
- N) O canídeo, é da raça ... (artigo 5.º da contestação).
- O) Os cães da referida raça são conhecidos por serem sociáveis, e ser pouco latidor (artigo 26.º da contestação)
- P) O canídeo reveste importância no seio da família e no bom desenvolvimento do l..., que tem perturbações de ansiedade (artigos 35.º e 36.º da contestação) ação)

- O princípio da autonomia privada reveste, na área específica dos negócios bilaterais ou plurilaterais, a forma **de** liberdade contratual.

Ora, o princípio basilar que serve de introdução à teoria dos contratos é, efectivamente, o da liberdade contratual descrito no artigo 405.º do C.Civil. Trata-se da faculdade que as partes têm de, dentro dos limites da lei, fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos prescritos no Código ou incluir neles as cláusulas que entendam.

Antes, porém, da liberdade de fixação do conteúdo do contrato está implicitamente consagrada no referido normativo legal a liberdade de contratar, que como o próprio nome indica consiste na faculdade reconhecida às pessoas de criarem livremente entre si acordos destinados a regular os seus interesses recíprocos.

Por outro lado, a liberdade reconhecida às partes aponta à criação do contrato, e o contrato é um instrumento jurídico vinculativo, é um acto com força obrigatória, e digamos assim a *lex contractus*.

Portanto, liberdade de contratar é por conseguinte a faculdade de criar um instrumento objectivo, um pacto que, uma vez concluído, nega a cada uma das partes a possibilidade de se afastar (unilateralmente) de-  
*pacta sunt servanda*-na medida em que a promessa livremente aceita por cada uma das partes a possibilidade cria expectativas fundadas junto da outra e acordo realiza fins dignos da tutela do direito.

Ora, foi dentro desta liberdade contratual que entre as partes foi celebrado o contrato de arrendamento a que se refere a alínea E) da fundamentação factual e onde se estipulou na cláusula décima terceira o seguinte:

***“Fica o 2.º outorgante impedido de possuir cão como animal doméstico”.***

- A questão que agora se coloca é se, apesar de tal cláusula contratual, a apelante pode, ou não, ter no locado o canídeo em causa.

A proibição de deter animais de companhia numa fracção autónoma pode ser estabelecida no título constitutivo da propriedade horizontal ou no regulamento do condomínio aí inserido, pode ser acordada pelos condóminos entre si e pode, numa relação locatícia, ser acordada entre as partes.

No caso sub judice, como já supra se referiu, essa proibição foi estabelecida pelas partes no contrato de arrendamento que entre elas celebraram.

Importa, porém, antes de prosseguirmos a nossa análise sobre o caso concreto, referir que a detenção de um animal numa fracção autónoma tem também algumas limitações de ordem pública.

Efectivamente, o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro[13], que estabelece as normas tendentes a pôr em aplicação a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, considera animais de companhia aqueles detidos ou destinados a serem detidos pelo homem, designadamente no seu lar, para entretenimento e companhia. Por detentor, o artigo 2.º, alínea v), considera qualquer pessoa, singular ou colectiva, responsável pelos animais de companhia para efeitos de reprodução, criação, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais.

Nos termos do artigo 6.º, do citado diploma incumbe ao detentor do animal o dever especial de o cuidar, de forma a não pôr em causa os parâmetros de bem-estar, bem como o de o vigiar, de forma a evitar que este ponha em risco a vida ou a integridade física de outras pessoas e animais e o artigo 8.º estabelece que os animais devem dispor do espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas e o artigo 15.º determina que os alojamentos devem assegurar que as espécies animais neles mantidas não possam causar quaisquer riscos para a saúde e para a segurança de pessoas, outros animais e bens.

- Por sua vez o Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, que aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva e Outras Zoonoses, estabelece no seu artigo 3.º que:
  1. *O alojamento de cães e gatos em prédios urbanos, rústicos ou mistos, fica sempre condicionado à existência de boas condições do mesmo e à ausência de riscos higio-sanitários relativamente à conspurcação ambiental e doenças transmissíveis ao homem.*
  2. *Nos prédios urbanos podem ser alojados até três cães ou quatro gatos adultos por cada fogo, não podendo no total ser excedido o número de quatro animais, excepto se, a pedido do detentor, e mediante parecer vinculativo do médico veterinário municipal e do delegado de saúde, for autorizado alojamento até ao máximo de seis animais adultos, desde que se verifiquem todos os requisitos higio-sanitários e de bem-estar animal legalmente exigidos.*
  3. *No caso de fracções autónomas em regime de propriedade horizontal, o regulamento do condomínio pode estabelecer um limite de animais inferior ao previsto no número inferior”.*Evidentemente que os números estabelecidos por este diploma devem ser interpretados de acordo com o âmbito de protecção das normas aí estabelecidas: a luta conta as zoonoses transmissíveis pelos carnívoros domésticos, ou seja, este Decreto-Lei não pretende modificar o regime jurídico das relações de vizinhança ou do próprio conteúdo do direito de propriedade sobre uma fracção autónoma, estabelecendo, sem mais, a proibição de deter mais de três cães, quatro gatos ou quatro animais por fracção autónoma.

- Feito este parêntesis, analisemos agora a interpretação a dar ao contrato celebrado, na parte em que estabelece a proibição **de** a apelante **de** possuir cão como animal doméstico na fracção locada.  
É claro que, neste conspecto, devem, desde logo, seguir-se as regras relativas à interpretação dos negócios jurídicos estatuídas no CCivil.  
Ora, nos termos do artigo 236.º do referido diploma a declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele, sendo que, dado estarmos perante um negócio formal (artigo 1069.º do CCivil) a declaração não pode valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente expresso e esse sentido só valerá se corresponder à vontade real das partes e as razões determinantes da exigência de forma se não opuserem a essa validade (artigo 238.º, n.ºs 1 e 2 do CCivil).  
Lançando mão destas regras interpretativas resulta evidente que a vontade do senhorio foi, efectivamente, não permitir no locado a existência de animais domésticos, proibição com a qual a apelante se conformou ao celebrar o contrato.  
Acontece que, aos tribunais cabe a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos (cfr. artigo 202.º, n.º 2, Constituição da Republica Portuguesa).  
Ora, uma das formas **de** concretização **deste** **dever** dos tribunais **é através da determinação e direcção das decisões jurisdicionais pelos direitos fundamentais materiais.**[14]  
A norma jurídica constitucional só adquire verdadeira normatividade quando se transforma em norma de decisão aplicável a casos concretos, cabendo ao juiz, como agente do processo de concretização, um elemento fundamental, sendo que, um dos princípios que devem orientar o juiz é o princípio da máxima efectividade: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê.[15]  
O juiz, ao interpretar um contrato, e ao decidir da sua conformidade com a lei, não pode esquecer a lei constitucional.  
Uma proibição, validamente estabelecida num contrato de arrendamento, segundo a lei civil, pode apresentar-se, materialmente, como violadora de direitos fundamentais do arrendatário.

- Ora, ainda que estabelecida no título, **é opinião corrente que a proibição genérica de deter animais não deve ser interpretada à letra, antes deve ter em conta o concreto distúrbio provocado, segundo o substrato valorativo e os limites protectores das normas da vizinhança e da tutela da personalidade.**

Como refere Sandra Passinhas[18] *“A concretização de uma proibição genérica de detenção de animais numa fracção autónoma ou no locado deve ponderar sempre a existência de um concreto prejuízo do interesse colectivo do condomínio, do senhorio e respectivos vizinhos, sob o duplo aspecto da perturbação do sossego e higiene públicos, ou, no mínimo, levar a uma investigação cuidada dos objectivos a que as partes se propuseram com a cláusula proibitória: se pretenderam evitar tout court a detenção de animais ou se pretenderam evitar os prejuízos que a presença de animais no edifício pode causar.*

*Neste sentido, é pacificamente aceite que as cláusulas gerais que proíbem a detenção de animais não abrangem os pequenos animais, como peixes, ratos, hamsters e pequenas aves, porque não são susceptíveis de causar qualquer incómodo aos condóminos vizinhos. E no que respeita a animais que possam causar distúrbios, como cães, gatos ou aves, a proibição deverá ter necessariamente em conta o concreto prejuízo a que esses animais dão origem”.*

Mas para além daqueles das normas da vizinhança e da tutela da personalidade podem ainda existir casos especiais de valoração. Efectivamente, quando existe necessidade de se valorar, num caso concreto, um conflito entre a faculdade de deter animais numa fracção autónoma ou num locado e o direito de propriedade do senhorio ou **de personalidade deste ou de outros condóminos, não se pode deixar de atender ainda ao valor específico que um animal de companhia tem para o seu dono, e que pode ser, inclusive, constituinte da sua personalidade.**

Na verdade, os **animais**, ainda que considerados pelo nosso ordenamento jurídico como coisas (nos termos do artigo 202.º, n.º 1 do CCivil), fazem parte daquele tipo **de** propriedade a que tradicionalmente **se chama propriedade pessoal**, ou seja, propriedade **de** certos bens que estão ligados à auto-construção da **personalidade**.

- **De facto**, como observa Sandra Passinhas[19] *“Muitas pessoas detêm objectos que sentem como se fossem quase parte delas próprias; estas coisas estão ligadas profundamente à sua própria personalidade porque são o meio através do qual se constroem continuamente enquanto entidades no mundo. O critério para avaliar o significado da relação de alguém com um objecto é o do tipo de dano ou sofrimento que a sua perda causa. Neste sentido, um objecto está relacionado com a construção da personalidade de uma pessoa se a sua perda causa um dano que não pode ser reparado pela sua substituição. O oposto de ter um objecto que se torna parte da própria pessoa é ter um bem perfeitamente fungível por outro de igual valor de mercado; estes objectos têm um valor meramente instrumental para a auto-constituição pessoal”*. Ora, neste quadro conceptual, os animais de companhia, enquanto propriedade, são constitutivos da personalidade de cada indivíduo.  
Citando novamente Sandra Passinhas[20] *“Os animais enriquecem as nossas vidas, têm um efeito positivo no comportamento e na saúde humanos, podem melhorar os ânimos e exercer uma influência importante nas crianças, nos idosos e nos deficientes. As pessoas que, por sofrerem de doenças graves ou pela idade, estão confinadas às suas casas, retiram um benefício terapêutico, mesmo espiritual, da presença de um animal. Aqueles que vivem sozinhos, os animais oferecem consolo e muitas vezes até uma razão para viverem. As crianças aprendem o valor da responsabilidade e da disciplina, desenvolvendo um sentido de protecção e de generosidade. Aos adultos, um animal em casa pode ainda ser uma fonte de segurança”*.  
Portanto, na sua actividade valorativa e coordenadora, o juiz tem de atender ao valor pessoalmente constitutivo que o animal possa ter para o seu dono[21], por exemplo para uma pessoa que viva sozinha ou mesmo o trauma psicológico que pode causar a perda de um animal.

- Postos estes considerandos, desçamos novamente ao caso concreto dos autos.  
No que tange aos concretos prejuízos e distúrbios que o canídeo em causa possa causar quer à apelada quer aos restantes vizinhos moradores do prédio em que se insere o locado, verifica-se que apenas ficou provado que:
  - a)- O animal ladra, corre, faz ruído;*
  - b)- O canídeo de nome “H... é da raça ..., sendo que, os cães da referida raça são conhecidos por serem sociáveis, e serem poucos latidores.*
 Portanto, sobe este conspecto não ficou provado como a Autora havia alegado que:
  - a)- O canídeo era de grande porte e de raça aparentemente proibida;*
  - b)- Intimida e incomoda os habitantes do prédio e as pessoas que lá se deslocam;*
  - c)- A falta de limpeza por parte da aqui Ré C... é de tal forma notória, que os vizinhos falam mesmo de um ambiente propício à existência de ratos e demais animais e conseqüentemente ambiente que coloca em risco a saúde pública;*
  - d)- O latir do canídeo dia e noite, os maus cheiros causados pelo local inadequado onde está instalado e a poluição do ar são condições suficientes para colocar em risco tanto a higiene, como o sossego, daqueles que habitam no prédio descrito no item 1 desta peça processual, como nos demais prédios confinantes.*
 Decorre, pois, do citado quadro factual que o canídeo não é fonte de qualquer prejuízo para o sossego, a salubridade ou a segurança da apelada ou dos restantes moradores do prédio, diga-se, aliás, a raça em causa (...) é conhecida por ser dócil e muito sociável quer em relação aos respectivo donos quer em relação a qualquer estranho.[22]  
Mas para além de o “H...” não constituir fonte de prejuízo e desassossego, importa, neste caso concreto, atender sobretudo ao valor pessoal constitutivo que ele tem para a família da apelante e, mais concretamente, para o seu filho I....  
Com efeito, resulta dos factos assentes que **“O canídeo reveste importância no seio da família e no bom desenvolvimento do I..., que tem perturbações de ansiedade”**.

- Como assim e ainda, como supra se referiu, que no actual quadro terminológico do direito português os animais sejam considerados coisas, neste caso concreto e em sede de valoração, importa dar prevalência ao valor pessoalmente constitutivo que a detenção do “H...” tem para os seus donos em detrimento do direito de propriedade que o senhorio tem sobre o locado e da sua vontade de que dele não usufrua um animal doméstico.  
Na realidade, a habitação é um espaço de convívio e nesse convívio os animais participam não como coisas mas como conviventes e, como não pode deixar de ser, de acordo com as regras da sã convivência, entre conviventes é necessário suportar os pequenos incómodos causados pelos outros.  
Como assim, não obstante constar de proibição expressa a existência de um canídeo no locado, a referida cláusula deve considerar-se não escrita quando se prova que ele tem, neste caso, valor pessoalmente constitutivo para a vida familiar e essencialmente para o filho da apelante e não se prova, por outra banda, que ele cause qualquer prejuízo para o sossego, a salubridade ou a segurança dos restantes moradores e da Autora apelada.  
Por esta razão não existindo incumprimento contratual também não existe fundamento para que a apelada seja compelida à retirada do canídeo do locado.  
Evidentemente que isto não significa que a mesma cláusula se não mantenha actuante quando, por exemplo, no futuro se venha alterar o quadro factual actualmente existente.

# A propriedade horizontal

# Propriedade horizontal

## Artigo 1420.º

- 1. Cada condómino é proprietário exclusivo da fracção que lhe pertence e comproprietário das partes comuns do edifício

## Artigo 1422.º

- 1. Os condóminos, nas relações entre si, estão sujeitos, de um modo geral, quanto às fracções que exclusivamente lhe pertencem e quanto às partes comuns, às limitações impostas aos proprietários e comproprietários de coisas imóveis.

# Artigo 1431.º - Órgãos administrativos

1. A administração das partes comuns do edifício compete à assembleia dos condóminos e a um administrador.

2. É especialmente vedado aos condóminos:

- a) Prejudicar, quer com obras novas, quer por falta de reparação, a segurança, a linha arquitectónica ou o arranjo estético do edifício;
- b) Destinar a sua fracção a usos ofensivos dos bons costumes;
- c) Dar-lhe uso diverso do fim a que é destinada;
- d) Praticar quaisquer actos ou actividades que tenham sido proibidos no título constitutivo ou, posteriormente, por deliberação da assembleia de condóminos aprovada sem oposição.

(...)

# Colisão de direitos

Após a Lei 8/2017, a proteção legal dos animais, enquanto seres vivos dotados de sensibilidade jurídica, com capacidade de sentir dor e sofrimento, é, na medida do seu bem-estar, ainda uma *protecção legal autónoma*, não subalternizada nem funcionalizada à sua utilidade ou à referência humana; pelo contrário, ela pode mesmo actuar contra ela.

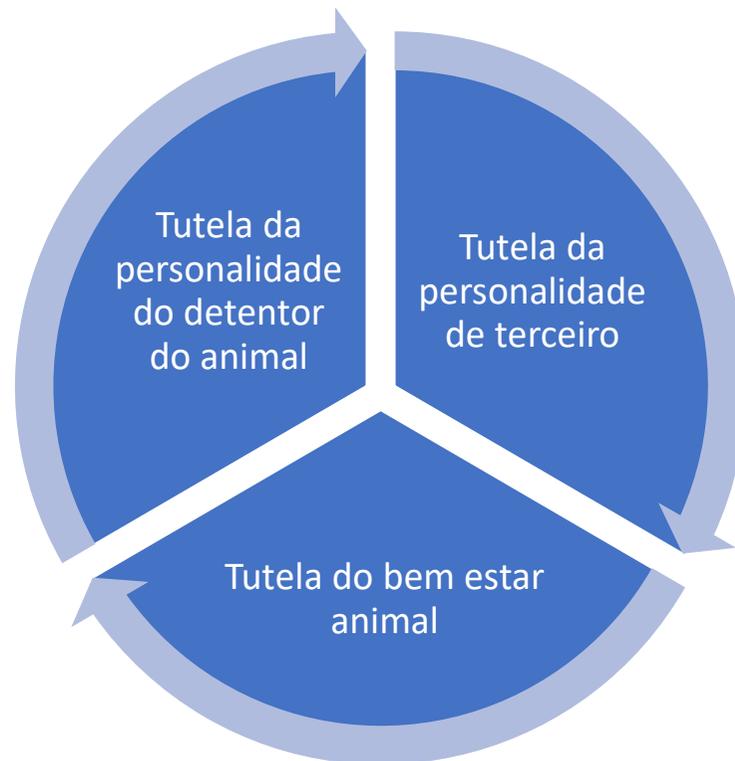
# Artigo 335.º CC – norma de solução de conflitos

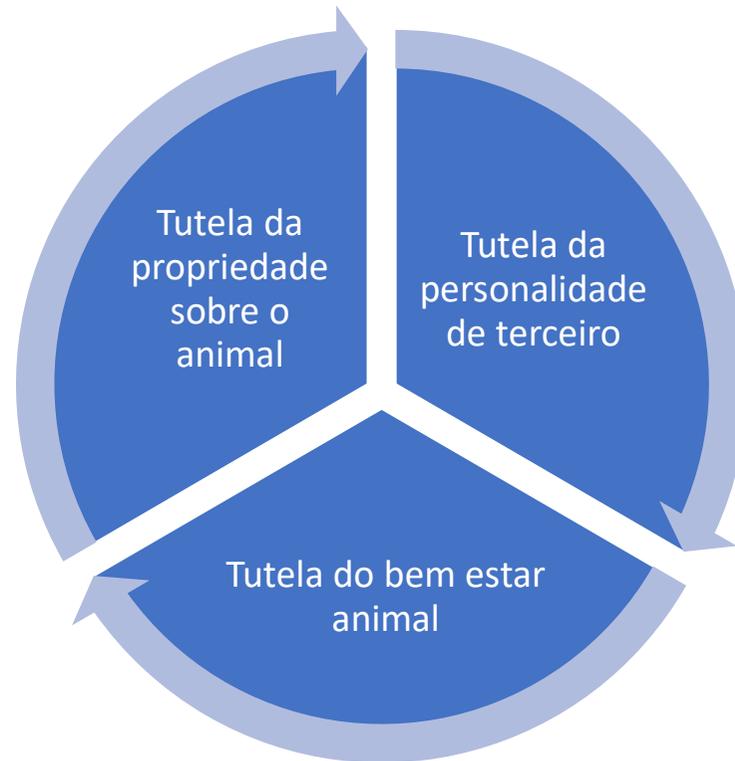
- “havendo colisão de direitos iguais ou da mesma espécie, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes.”
- “Se os direitos forem desiguais ou de espécie diferente, prevalece o que deva considerar-se superior”.

Direito ao bem  
estar do animal



Direito de  
personalidade





# O tratamento jurisprudencial da colisão entre o direito de propriedade e um direito de personalidade

Antes da CRP 76

Acórdão do STJ, de 6 de Maio de 1969: o Dr. Puga vivia num prédio onde tinha instalado a sua clínica, em que exercia, havia vinte anos, a actividade de médico oftalmologista. Aí tinha, normalmente, internados vários doentes, quase todos do foro oftalmológico e por virtude de intervenções cirúrgicas por ele efectuadas. Em muitos casos, os doentes tinham de permanecer, durante cerca de vinte dias, imobilizados e com os olhos completamente vendados, carecendo de condições de tranquilidade e de repouso que incluíam a ausência de ruídos incómodos. O Dr. Puga desenvolvia intensa actividade médica que o ocupava desde as primeiras horas da manhã até adiantada hora da noite, intervinha em muitas operações cirúrgicas e tinha de consagrar algum tempo ao estudo. Junto do referido prédio, uns vizinhos tinham um quintal, onde galináceos cantavam e cacarejavam de dia e de noite e de cujos ruídos resultava para os doentes um enervamento e fadiga prejudiciais ao seu processo de cura. O Tribunal considerou, nesta altura, que possuir aves domésticas nos quintais das suas residências estava dentro dos poderes de gozo que a lei confere aos respectivos proprietários, pelo que estes não podiam ser obrigados a retirar daí os galináceos

- *“I. Na falta de disposição legal que proíba aos habitantes de uma localidade o possuírem aves domésticas nos quintais das suas residências, o possuí-las nessas condições esta dentro dos poderes de gozo da coisa que a lei (artigo 2170 do Código Civil de 1867) confere ao respectivo proprietário ou arrendatário. II. Os ruídos normalmente provocados pelo cantar ou cacarejar dessas aves não podem considerar-se lesivos do direito a integridade física dos moradores das casas vizinhas, mesmo quando estes sejam doentes do foro oftalmológico internados numa clinica da especialidade por virtude de intervenções cirúrgicas a que tenham sido submetidos, e carecidos de condições de tranquilidade e de repouso”.*

- O Supremo Tribunal de Justiça observou, em primeiro lugar, seguindo um postulado lógico-normativo, que não existia disposição legal que proibisse aos habitantes da cidade de Santarém o possuírem aves domésticas nos quintais das suas residências, pelo que *“possuí-las nessas condições está dentro dos poderes de gozo da coisa que a lei confere ao respectivo proprietário ou arrendatário”*. Seguidamente, o Tribunal considerou que não existia colisão *“entre o direito de usufruição dos recorridos e o direito invocado à integridade física: o que há é colisão entre os direitos de usufruição dos recorridos e do recorrente”*. Na verdade, segundo o Tribunal, e seguindo as normas positivadas como juízos de predicação normativa generalizante: *“O mais que os ruídos podem necessariamente causar é que o recorrente não possa usufruir do prédio com a latitude que deseja ou que tenha alguma dificuldade na sua usufruição completa. Portanto, estamos em presença de um conflito e vizinhança, isto é, de um conflito nas relações entre donos ou possuidores de prédios vizinhos por motivo da respectiva usufruição”*. O tribunal reafirmou ainda que *“cremos poder afirmar-se com toda a segurança que é anormal as pessoas não suportarem o cantar do galo, ainda que nocturno ou matutino, ou o cacarejar das galinhas, por forma a causar-lhe perturbações na saúde”*. Em consequência, o Tribunal considerou não haver nenhuma violação das disposições legais invocadas e declarou improcedente o pedido do Dr. Puga.

# Anotação Vaz Serra

- *Não se estava “perante uma questão de delimitação dos poderes de usufruição material dos prédios, mas um conflito entre o direito de propriedade do dono de um dos prédios e o direito à saúde e integridade física de outrem. Tratava-se, pois, de um caso de conflito entre um direito de natureza patrimonial (direito à livre utilização de um prédio) e um direito de carácter pessoal ou da personalidade de outrem”.*
- *E assim sendo, “parece evidente que o direito à saúde ou o direito à integridade física deve considerar-se superior ao direito de ter animais ruidosos num quintal”.*

# O tratamento jurisprudencial da colisão entre o direito de propriedade e um direito de personalidade

Após a CRP76

- A defesa do repouso, da tranquilidade física e psíquica, da saúde...

O tratamento jurisprudencial da colisão entre o direito de propriedade e um direito de personalidade

O momento contemporâneo

- *“A prevalência dos direitos de personalidade sobre os outros direitos, mesmo os absolutos, indiscutível em abstracto, deve contudo ser afirmada pelos tribunais com base na ponderação concreta da situação ajuizada, sopesando devidamente os factos, por forma a que, havendo colisão de direitos, todos eles possam na medida do possível produzir igualmente os seus efeitos”*
- Ac. STJ, de 27 de Abril de 2004 [Processo: 04A192]

- *“Mesmo que num dos pratos da balança o direito em presença seja um direito de personalidade, integrado na previsão geral do art.º 70º do Código Civil, a definição da superioridade de um direito em relação ao outro a que alude o seu art.º 335º tem de fazer-se em concreto, apreciando casuisticamente a situação provada e sopesando os interesses protegidos pelos direitos em confronto, e procurando, na medida do possível, não anular praticamente nenhum deles”*
- Ac. STJ, de 20 de Abril de 2004 [Processo: 03A4440].

- *Ac. STJ, de 17 de Outubro de 2010 [Processo: 02B2255]: “Havendo, como há, colisão de direitos, para dirimir o conflito (...) há que indagar e aferir no caso concreto qual o axiologicamente superior. E, neste aspecto, os valores de personalidade vitais sobrepõem-se aos patrimoniais, posta a questão em abstracto, pois em concreto há que ponderar e avaliar o circunstancialismo factual juridicamente relevante em que se processou a subjectivação dos direitos”.*

# O princípio da proporcionalidade

Constituindo uma dimensão materialmente concretizadora do princípio do Estado de direito e da primazia dos direitos fundamentais, ele é válido, não apenas em matéria de restrições aos direitos, liberdades e garantias, mas como princípio objectivamente conformador de toda a actividade do Estado, incluindo a actividade judicial.

GOMES CANOTILHO (*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra pág. 1165): os princípios jurídicos fundamentais são aqueles historicamente objectivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que se encontram numa recepção expressa ou implícita no texto constitucional. São princípios que pertencem à ordem jurídica positiva e que constituem um importante fundamento para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo.

# Qual o valor em tensão que deve prevalecer, em face dos factos concretos?

- Através de uma técnica de ponderação de bens, indispensável ao discurso da razão prática, cabe ao julgador, sem nunca perder de vista os aspectos normativos do problema, considerar as suas dimensões fácticas e atribuir o peso adequado a cada um dos elementos em confronto.

# Perda do animal

# Artigo 1323.º - (Animais e coisas móveis perdidas)

1 - Aquele que encontrar animal ou coisa móvel perdida e souber a quem pertence deve restituir o animal ou a coisa a seu dono ou avisá-lo do achado.

2 - Se não souber a quem pertence o animal ou coisa móvel, aquele que os encontrar deve anunciar o achado pelo modo mais conveniente, atendendo ao seu valor e às possibilidades locais, e avisar as autoridades, observando os usos da terra, sempre que os haja.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, deve o achador de animal, *quando possível*, recorrer aos meios de identificação acessíveis através de médico veterinário.

4 - Anunciado o achado, o achador faz seu o animal ou a coisa perdida, se não for reclamada pelo dono dentro do prazo de um ano, a contar do anúncio ou aviso.

5 - Restituído o animal ou a coisa, o achador tem direito à indemnização do prejuízo havido e das despesas realizadas.

6 - O achador goza do direito de retenção e não responde, no caso de *perda ou deterioração do animal* ou da coisa, senão havendo da sua parte dolo ou culpa grave.

7 - O achador de animal pode retê-lo em caso de fundado receio de que o animal achado seja vítima de maus-tratos por parte do seu proprietário.

# Fuga para o prédio vizinho

## Artigo 1349.º Passagem forçada momentânea

- (...)
- .
  2. É igualmente permitido o acesso a prédio alheio a quem pretenda apoderar-se de coisas suas que acidentalmente nele se encontrem; o proprietário pode impedir o acesso, entregando a coisa ao seu dono.
  3. Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o proprietário tem direito a ser indenizado do prejuízo sofrido

Muito obrigada!



## FICHA TÉCNICA

### **Título**

Animais e Propriedade Horizontal

### **Edição**

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50

E. [crlisboa@crl.oa.pt](mailto:crlisboa@crl.oa.pt)

[www.oa.pt/lisboa](http://www.oa.pt/lisboa)

### **Coordenação**

João Massano

### **Centro de Publicações**

Ana Dias

Marlene Teixeira de Carvalho

### **Colaboradores**

Isabel Carmo

Susana Rebelo

Sofia Galvão